



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria de Meio Ambiente de Porto Alegre foi a primeira no Brasil, constituindo-se no órgão central de sistema de proteção ambiental do Município, com atuação no setor de serviços urbanos e competência na área de preservação e conservação do ambiente natural, controle à poluição ambiental, implantação, manutenção e conservação da arborização, parques, praças e outras áreas verdes urbanas.

Em 2006, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam), sob a coordenação de Luiz Antônio Piccoli, a colaboração da bióloga Maria do Carmo Sanhotene, além do trabalho da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Secretaria Municipal do Meio Ambiente (atualmente Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade), assessoria jurídica e das equipes de supervisão de parques, praças e jardins e a do Meio Ambiente, dispôs sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre por meio da Resolução Comam nº 05, de 28 de setembro de 2006.

Com o intuito de criar um instrumento capaz de realizar um planejamento municipal para a implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na Cidade, o Plano Diretor de Arborização Urbana veio coroar um trabalho de excelência no trato das mais de 1 milhão de árvores situadas na zona urbana de Porto Alegre, carecendo, no entanto, que os dispositivos previstos atualmente na Resolução tenham força normativa de Lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello ^[1] nos explica quanto a diferença da força normativa de uma Lei comparada a atos normativos gerais a exemplos de regulamentos e até de resoluções, vejamos:

O próprio processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores.

É que as leis se submetem a um trâmite graças ao qual é possível o conhecimento público das disposições que estejam em caminho de ser implantadas. Com isto, evidentemente, há uma fiscalização social, seja por meio da imprensa, de órgãos de classe, ou de quaisquer setores interessados(...)

Tudo que se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções e regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseqüente, investidas de poderes menores.

Nesse sentido, este vereador propõe que os mesmos dispositivos da atual Resolução Comam nº 05/2006 estejam previstos em Lei Ordinária, haja vista o seu conteúdo normativo, abarcando uma série de especificidades que não são compatíveis com o formato de Resolução.

Por fim, para que não haja qualquer tipo de confusão com a Lei Complementar nº 434/1999, que “dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências”, suprimiremos a palavra “diretor” do conteúdo normativo originário, haja vista que o intuito do presente Projeto de Lei é disciplinar por força de lei ordinária o que já está vigente como Resolução, de forma a complementar a matéria referente ao manejo da vegetação do Município, especificidades estas que não estão previstas na LC 434/1999.

Sala das Sessões, 8 de março de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 081/24

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na Cidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Constituem objetivos do Plano instituído por esta Lei:

I – definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III – implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV – estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana; e

V – integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º A implementação do Plano instituído por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá à Smamus estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição de mudas não pegas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – arborização urbana o conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana;

II – manejo as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III – Plano de Manejo um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

IV – espécie nativa a espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V – espécie exótica a espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI – espécie exótica invasora a espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII – biodiversidade a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII – fenologia o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX – árvores matrizes os indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X – propágulo qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI – inventário a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII – banco de sementes uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII – fuste a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos; e

XIV – estipe o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da Cidade;

II – respeitar o planejamento viário previsto para a Cidade, nos projetos de arborização;

III – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV – os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de área vegetada;

V – os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI – efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria competente, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII – o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII – elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Porto Alegre, devendo ser executado e coordenado pela Smamus, do ponto de vista técnico e político-administrativo; e

IX – utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 6º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I – utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na Cidade;

II – planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a Cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III – em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras; e

IV – compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 7º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I – utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II – diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III – na Orla do Guaíba, morros e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

IV – estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial os morros e a Orla do Guaíba; e

V – em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Smamus, para a aprovação de projetos de arborização viária.

Art. 8º Quanto ao monitoramento da arborização:

I – estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;

II – para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III – informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art. 25, inc. II, desta Lei; e

IV – as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Smamus.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 9º A Smamus deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I – informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV – estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores; e

VI – conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I Da Produção de Mudanças e do Plantio

Art. 10. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I – produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I desta Lei;

II – identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III – implementar um banco de sementes;

IV – testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V – difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI – promover o intercâmbio de sementes e mudas; e

VII – conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11. A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II desta Lei, obedecendo os seguintes critérios:

I – providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura, largura e profundidade;

II – retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III – o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV – a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas; e

V – após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 12. As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 13. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I – 5m (cinco metros) da confluência do alinhamento predial da esquina;

II – 6m (seis metros) dos semáforos;

III – 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;

IV – 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) do acesso de veículos;

V – 2m (dois metros) de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI – 3m (três metros) a 6m (seis metros) de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;

VII – 0,6m (zero vírgula seis metros) do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais; e

VIII – nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7m (sete metros), atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos no Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Art. 14. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I – manter dimensões mínimas de 1,2m (um vírgula dois metros) x 2,50m (dois vírgula cinco metros) sem pavimentação; e

II – vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário, mediante orientação técnica da Smamus, deverá:

I – ampliar a área do terreno; e

II – executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Art. 15. Nas áreas privadas, deverão ser atendidas as condições apontadas no art. 14 desta Lei, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5m² (um vírgula cinco metros quadrados), adequados ao porte do vegetal.

Seção II

Do Manejo e da Conservação da Arborização Urbana

Art. 16. Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25°C (vinte e cinco graus celsius), ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

II – à critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III – deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – retutoramento periódico das mudas; e

V – em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 17. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 18. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Smamus.

Art. 19. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, esses procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 20. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 21. A Smamus poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano instituído por esta Lei.

Art. 22. A Smamus deverá promover a capacitação permanente da mão de obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Smamus exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção III Da Poda

Art. 23. As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Smamus, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 24. A poda de raízes só será possível se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Smamus ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação da secretaria.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 25. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I – unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Smamus, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II – diagnosticar a população de árvores da Cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III – definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV – definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V – elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

VI – identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, tais como espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos ou árvores ocas comprometidas, e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares, com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII – definir metodologia de combate à chamada erva-de-passarinho, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII – dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX – estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X – identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas; e

XI – identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V Dos Transplantes

Art. 26. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Smamus, a quem caberá definir os locais de destino dos transplantes, e executa-los conforme a legislação vigente.

Art. 27. O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 18 (dezoito) meses.

§ 1º Durante o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo, o responsável técnico deverá apresentar relatórios periódicos, que conterão:

- I – registros fotográficos;
- II – informações sobre as condições do vegetal; e
- III – local de destino do vegetal transplantado.

§ 2º Os relatórios periódicos deverão ser entregues nos seguintes prazos:

- I – até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- II – 30 (trinta) dias após a realização do transplante;
- III – 90 (noventa) dias após a realização do transplante;
- IV – 6 (seis) meses após a realização do transplante;
- V – 12 (doze) meses após a realização do transplante; e
- VI – 18 (dezoito) meses após a realização do transplante.

Art. 28. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 29. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 30. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no art. 11 desta Lei, e a sua execução deverá atender ao disposto no Anexo II.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS MUDAS PARA PLANTIOS EM VIAS PÚBLICAS

PALMEIRAS		
ALTURA DO ESTIPE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,3m DO SOLO
3,0m	4,0m	0,15m

OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS		
ALTURA DO FUSTE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,3m DO SOLO
1,8m	2,20 m	0,02m

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

- ESTAR LIVRE DE PRAGAS E DOENÇAS;
- POSSUIR RAÍZES BEM FORMADAS E COM VITALIDADE;
- ESTAR VIÇOSA E RESISTENTE, CAPAZ DE SOBREVIVER A PLENO SOL;
- SER ORIGINADA DE VIVEIRO CADASTRADO NA SEMA/DEFAP/RS, E POSSUIR CERTIFICAÇÃO;
- TER ESTADO EXPOSTA A PLENO SOL NO VIVEIRO PELO PERÍODO MÍNIMO 6 MESES;
- POSSUIR FUSTE RETILÍNEO, RIJO E LENHOSO SEM DEFORMAÇÕES OU TORTUOSIDADES QUE COMPROMETAM O SEU USO NA ARBORIZAÇÃO URBANA;
- O SISTEMA RADICULAR DEVE ESTAR EMBALADO EM SACO PLÁSTICO OU BOMBONAS PLÁSTICAS OU

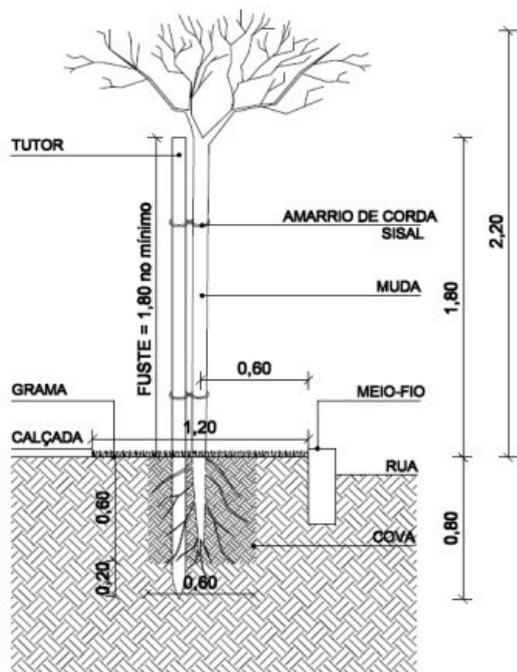
DE LATA;

- A EMBALAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO 14 LITROS DE SUBSTRATO.

FUSTE: Porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

ESTIPE: É o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

ANEXO II MUDA PADRÃO



MUDA PADRÃO

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Edição. 2009. P. 364-365.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 23/05/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741397** e o código CRC **F12877C7**.